



Solução de Consulta nº 229 - Cosit

Data 2 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRÁTICA DE TURFE E APOSTAS DE CORRIDAS DE CAVALO. TRIBUTAÇÃO

Os benefícios fiscais previstos no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, destinados às entidades turfísticas, foram revogados pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que extinguiu, após dois anos da promulgação da Carta Magna, todos os incentivos fiscais que não fossem confirmados por lei posterior.

Na ausência de lei superveniente, a benesse fiscal do art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, foi extinta em 5 de outubro de 1990.

As associações sem fins lucrativos que se dediquem à atividade turfística, serão tributadas pela regra geral aplicável às demais entidades sem fins lucrativos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.291, de 1984, art. 11, § 3º; ADCT, art. 41, § 1º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta nos pontos que versam sobre procedimentos de contabilização de receitas (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIII), que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II), e, dada a generalidade do questionamento, implique em prestação de assessoria jurídica (IN RFB nº 1.396, art. 18, inc. XIV).

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos II, XIII e XIV.

Relatório

O consulente acima identificado, dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para promover consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal envolvendo a

forma de tributação das receitas oriundas de apostas de turfe angariadas por sociedade civil sem fins lucrativos.

2. O interessado apresenta-se como sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo, a partir da união dos seus associados, valorizar, incentivar e patrocinar a prática do turfe no estado de Pernambuco, com exploração de apostas regulamentada na forma da lei.

3. Para consecução de seus objetivos, o contribuinte pretende implementar a modalidade de apostas denominada “Quadra Milionária”, que atende a todas as regras impostas pela Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, para o exercício dessa modalidade de aposta.

4. Para tanto, planeja cobrar dos apostadores, além das quantias referentes às suas apostas, de serviços o valor para manutenção como agenciamento, publicidade (mídia, propaganda, divulgação), entre outros, que prestará por si ou mediante contratação de serviços. Será cobrado do apostador a soma dos dois valores (aposta + manutenção). Contabilmente, entende que terá dois tipos de receitas, quais sejam, as derivadas das apostas (ordinárias) e dos serviços de manutenção dessa atividade. Pretende, inclusive, contabilizar separadamente os dois tipos de receitas auferidas com essa atividade, de modo a propiciar maior clareza à comunidade e aos órgãos fiscalizadores, incluindo a Receita Federal do Brasil. Esses valores serão destacados em cada bilhete de modo que o apostador deles tenha plena ciência. Portanto, o consulente passará a receber dos apostadores não só os valores das apostas realizadas, mas também receitas sobre serviços postos à disposição da comunidade, que se reverterão em benefício do próprio interessado.

5. Sobre a forma de tributação dessa atividade, cita a Lei n.º 7.291, de 1984, cujo art. 11, § 3º dispõe que as entidades de turfe terão suas receitas tributadas, tão-somente, pela Contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional (CCCCN) e a contribuição como empregador ao Instituto Nacional da Previdência Social, ou seja, a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP). Dessa forma, entende que sobre a integralidade das receitas oriundas das apostas e dos demais serviços, que serão destacados no bilhete do apostador, apenas poderá haver a incidência da CCCCCN e da CPP, afastando-se, por consequência, a incidência de IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins, desde que as receitas se revertam em benefício de sua atividade fim.

6. Cita a Solução de Consulta n.º 196, de 30 de agosto de 2013, que, ao tratar de isenção da Cofins, do PIS/Pasep, da CSLL e do IRPJ das entidades sem fins lucrativos, aponta que as receitas das atividades próprias, assim entendida aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais dessas entidades, devem ser destinadas ao seu custeio e manutenção e à execução de seus objetivos estatutários para fins de gozo da isenção dessas contribuições.

7. Diante disso, requer o posicionamento da Receita Federal do Brasil quanto à correção de seu entendimento, cujos questionamentos adiante se faz resumir:

a) analisando o regulamento da “Quadra Milionária” e a Lei n.º 7.291, de 1984, está correto o entendimento de que o consulente está isento de todos os tributos federais, exceto da CPP, sobre todas as receitas previstas no bilhete de apostas?

b) na hipótese de não ser este o entendimento oficial, qual deve ser a interpretação da isenção subjetiva a que o consulente tem direito e sob que fundamentos legais? Ou seja, como deverá ocorrer a tributação das receitas

provenientes de apostas e aquelas provenientes de serviços diversos como agenciamento, publicidade, entre outros nas atividades que pretende prestar?

c) como a contabilidade dessas receitas deve ser efetuada? Separadamente ou em uma única escrita fiscal?

Fundamentos

8. A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, disciplina as atividades da equideocultura, dispondo sobre sua natureza, finalidade, criação, defesa sanitária, abate, exportação e importação e atividades turfísticas.

9. Referida lei autoriza expressamente a realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, desde que autorizada pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), conforme artigos 6º e 7º adiante transcritos (grifou-se):

*“Art. 6º - A realização de corridas de cavalo, **com exploração de apostas, é permitida no País** com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCCN.*

Art. 7º - A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de carta patente expedida pela comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

Parágrafo único. A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCCN poderá conceder, a título experimental, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorização para:

a) exploração de apostas a novas entidades;

b) exploração de modalidades de apostas, não constantes do Plano Geral de Apostas homologado.”

10. A dúvida do consultante reside propriamente na tributação das receitas auferidas com as apostas, inclusive o valor cobrado do apostador referente a serviços de agenciamento, publicidade (mídia, propaganda, divulgação), dada sua condição de entidade sem fins lucrativos e, ainda, em face do que dispõe o § 3º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 1984, a seguir reproduzido (grifou-se):

“Art. 11 - As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte Tabela Percentual:

(...)

§ 3º - A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas.

11. Primeiramente, importa frisar que a Lei nº 9.291, de 1984, é anterior à promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 5 de outubro de 1988. O art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previu a revogação de todos os incentivos fiscais após dois anos da promulgação da Carta Magna, na hipótese de não serem confirmados por lei posterior. Assim reza citado dispositivo (grifou-se):

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.”

12. Portanto, a Constituição Federal determinou que os incentivos fiscais vigentes na época - o que inclui as isenções de tributos federais - deveriam ser confirmados por lei superveniente, sob pena de se extinguirem após dois anos da data de sua promulgação, ou seja, a partir de 5 de outubro de 1990.

13. A Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, confirmou alguns desses benefícios, com vigência retroativa a 5 de outubro de 1990. Entrementes, dentre os benefícios restabelecidos não se encontram as isenções previstas no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, destinadas às entidades turfísticas. Na ausência de lei superveniente, a benesse em comento deixou de existir, tendo sido extinta em 5 de outubro de 1990.

14. Desse modo, a tributação da atividade do consultante dar-se-á pelo emprego da regra geral aplicável às entidades sem fins lucrativos. O exato contorno dessa tributação deverá ser examinada pelo próprio interessado à luz da legislação vigente, uma vez que o segundo questionamento (“como deverá ocorrer a tributação das receitas provenientes de apostas e aquelas provenientes de serviços diversos como agenciamento, publicidade, entre outros”) deve ser declarado ineficaz uma vez que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida (IN RFB nº 1.396, art. 18, inc. II), podendo

caracterizar-se, ainda, como prestação de assessoria jurídica (IN RFB nº 1.396, art. 18, inc. XIV), dada a generalidade da indagação.

15. De qualquer modo, indicamos a leitura atenta da legislação que trata da tributação das associações sem fins lucrativos, mormente os seguintes dispositivos legais:

- a) IRPJ e CSLL, condições de isenção: artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- b) PIS/Pasep, contribuição sobre a folha de salários: art. 13, inciso V, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 c/c art. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997; Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, artigos 9º e 47;
- c) Cofins: art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35, de 2001, c/c art. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997 e IN SRF nº 247, de 002, artigos 9º e 47;
- d) Contribuição Previdenciária patronal: artigo 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso I e parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 52, inciso III;
- e) Recolhimento de Contribuição Social sobre a Receita de Concursos de Prognósticos: art. 195, inc. III da Constituição Federal; art. 26 da Lei nº 8.212, de 1991; art. 212 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- f) Retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre Apostas de Turfe (alíquota de 30%): art. 732, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

16. Relativamente à preocupação manifestada pelo consulente quanto à bipartição das receitas que serão auferidas, quais sejam, receitas oriundas das apostas propriamente ditas e aquelas provenientes de serviços diversos como agenciamento, publicidade, etc., ambas cobradas do apostador, não se vislumbra, nessa segregação, implicação fiscal relevante, desde que esse procedimento tenha sido aprovado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), integrando o Plano Geral de Apostas (art. 7º da Lei nº 7.291, de 1984) e compondo as despesas e receitas que serão detalhadas no plano de contabilidade aprovado pela mencionada Comissão (art. 10, § 1º, da Lei nº 7.291, de 1984).

17. Quanto ao último questionamento do consulente (“*como a contabilidade dessas receitas deve ser efetuada?*”), imperioso esclarecer que a Receita Federal não detém competência para tratar do modo de contabilização das operações do consulente, devendo, também nesse aspecto, ser considerada ineficaz a consulta com fulcro no art. 18, inciso XIII, da IN RFB nº 1.396, de 2013, por ser matéria estranha à legislação tributária. Todavia, recomenda-se que o consulente, ao contabilizar suas operações, adote os princípios de contabilidade geralmente aceitos, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 12, § 2º, “c” e “d”, da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelece que a entidade sem fins lucrativos dever manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem as respectiva exatidão, bem como de conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco

anos, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, e de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Conclusão

18. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:
- a) Os benefícios fiscais constantes no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, destinados às entidades turfísticas, foi revogado pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que revogou, após dois anos da promulgação da Carta Magna, todos os incentivos fiscais que não fossem confirmados por lei posterior.
 - b) Na ausência de lei superveniente, a benesse prevista no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, foi extinta em 5 de outubro de 1990.
 - c) As associações sem fins lucrativos que se dediquem à atividade turfística, serão tributadas pela regra geral aplicável às demais entidades sem fins lucrativos.
 - d) Deve ser declarada parcialmente ineficaz a consulta nos pontos que versam sobre procedimentos de contabilização de receitas (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso XIII), que não identificam o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II), e, dada a generalidade do questionamento, implique em prestação de assessoria jurídica (IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. XIV).

À consideração superior.

Assinado digitalmente
RUDINEI JUNKES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit - 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado Digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit